



Número: **0600193-75.2024.6.23.0001**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE BOA VISTA RR**

Última distribuição : **09/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
44 - UNIAO - UNIAO BRASIL ORGAO PROVISORIO BOA VISTA - RR - MUNICIPAL (IMPUGNANTE)	
	ALEXANDER LADISLAU MENEZES (ADVOGADO) DAYENNE LIVIA CARRAMILO PEREIRA (ADVOGADO) RARISON TATAIRA DA SILVA (ADVOGADO) DANIELE DE ASSIS SANTIAGO CABRAL (ADVOGADO)
PARTIDO NOVO - RORAIMA - RR - ESTADUAL (IMPUGNANTE)	
	LUCIO RICARDO QUEIROZ PAES (ADVOGADO)
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (IMPUGNANTE)	
	ICARO RENNYE MORAES LEITE (ADVOGADO)
CATARINA DE LIMA GUERRA DA SILVA (IMPUGNADO)	
	ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122226899	29/08/2024 16:25	<a href="#">Parecer - Impugnações - Catarina Guerra x Nicoletti</a>	Manifestação do MPE



Rcand 0600193-75.2024.6.23.0001

Rcand 0600218-88.2024.6.23.0001

Rcand 0600216-21.2024.6.23.0001

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de **Ações de Impugnação aos Requerimentos de Registro de Candidatura** dos interessados **CATARINA DE LIMA GUERRA DA SILVA** e **ANTÔNIO CARLOS NICOLETTI**, bem como ao DRAP da **Coligação UMA NOVA BOA VISTA, BOA PARA TODOS**.

Nos autos do **RCand nº 0600193-75.2024.6.23.0001**, referente ao requerimento do registro de candidatura individual de **CATARINA DE LIMA GUERRA DA SILVA**, foram apresentadas Impugnações por parte dos legitimados **ANTÔNIO CARLOS NICOLETTI, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL, COLIGAÇÃO “UMA NOVA BOA VISTA, BOA PARA TODOS”, DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO NOVO – RORAIMA – RR ESTADUAL, DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ESTADO DE RORAIMA e COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA-FE BRASIL (PCDOB/PT/PV) EM BOA VISTA – RR**, os quais alegam, em síntese, a ilegalidade da Resolução CENI nº 2/2024, bem como a inviabilidade da aludida candidatura, uma vez que a interessada não foi escolhida em Convenção Municipal.





Já nos autos do RCand nº 0600218-88.2024.6.23.0001 e do RCand nº 0600216-21.2024.6.23.0001, referentes, respectivamente, ao requerimento do registro de candidatura de ANTONIO CARLOS NICOLETTI e ao DRAP da Coligação UMA NOVA BOA VISTA, BOA PARA TODOS (PDT, UNIÃO, REPUBLICANOS, NOVO, PSD), foi apresentada Impugnação por parte dos legitimados CATARINA DE LIMA GUERRA DA SILVA e UNIÃO BRASIL, alegando, em síntese, a inviabilidade da aludida candidatura por força da Resolução CENI nº 2/2024, bem como vícios na Convenção Municipal realizada.

Vieram os autos do RCand nº 0600193-75.2024.6.23.0001 com vista ao Ministério Público Eleitoral, por força do art. 43, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609/2019, para emissão de parecer na condição de fiscal da lei, **o qual será emitido de forma conjunta, ou seja, abordando tudo que foi alegado nas impugnações apresentadas por todas as partes**, nesses autos e nos autuados sob os números 0600218-88.2024.6.23.0001 e 0600216-21.2024.6.23.0001, não apenas em razão da dissidência identificada, mas, principalmente, com o fito de otimizar a análise processual por todos os sujeitos processuais.

Registre-se que, apesar de os autos nº 0600218-88.2024.6.23.0001 e nº 0600216-21.2024.6.23.0001 não estarem com vista ao *Parquet*, tal fato não impede o parecer em relação aos fatos ali alegados, uma vez que, além de encerrada a instrução processual, este subscritor já analisou detidamente todos os autos ora em comento, não apenas em razão da notória repercussão, mas, também, levando em consideração o prazo exíguo para emissão de parecer.

É o breve relato.

## I – DO PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL \_\_\_\_\_

Inicialmente, mister se faz ressaltar o papel do Ministério Público na esfera eleitoral, uma vez que, embora tenha legitimidade para intervir do processo eleitoral, deve-se pautar, sobretudo, pela **imparcialidade quanto aos interesses políticos envolvidos em cada imbróglio.**





Sobre o assunto, leciona Rodrigo Zílio<sup>1</sup>:

O papel fundamental do Ministério Público na esfera eleitoral exige uma atuação pautada em equidistância e imparcialidade quanto aos interesses políticos e partidários que naturalmente defluem das controvérsias eleitorais. **Não raro há uma aposta dos atos do processo eleitoral (partidos, candidatos, coligações) em buscar acesso ao Ministério Público como estratégia para interferir artificialmente no ânimo da opinião pública e, sobretudo, do eleitorado.** (negritei)

Sendo assim, certo de que não é próprio deste Órgão Ministerial ser ativista ou acirrar ânimos da disputa eleitoral, ainda mais diante de uma situação *sui generis* como a presente, buscar-se-á no presente parecer a fiel observância à legislação eleitoral, à jurisprudência e doutrina pátrias e, sobretudo, aos princípios que se mostrem suficientes à solução da presente demanda eleitoral, notadamente o Princípio Democrático.

Para tanto, será abordado cada argumento ventilado pelos impugnantes, com vistas a esgotar a análise jurídica de cada um deles.

## II – DAS IMPUGNAÇÕES AOS RCANDs nº 0600218-88.2024.6.23.0001 e nº 0600216-21.2024.6.23.0001

### 2.1. DO VOTO DO CONVENCIONADO MAYCON GOMES RODRIGUES

Os Rcands distribuídos sob o nº 0600218-88.2024.6.23.0001 e 0600216-21.2024.6.23.0001 restaram impugnados sob várias alegações, dentre as quais se encontra possível vício identificado na Convenção Municipal realizada pelo Diretório Municipal do Partido União Brasil que, por sua vez, teria influenciado diretamente na escolha do candidato impugnado para concorrer ao cargo a Prefeito de Boa Vista.

---

<sup>1</sup>Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral – 10.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 68.





De acordo com os argumentos ventilados, o convencionado **MAYCON GOMES RODRIGUES** não teria direito a voto, uma vez que não possui domicílio eleitoral nesta capital, fato devidamente comprovado através da certidão acostada ao ID 122212540 do Rcand nº 0600218-88.2024.6.23.0001.

Ocorre que, de acordo com o art. 43, II, do Estatuto do Partido União Brasil, membros do Diretório Municipal constituem as Convenções Municipais convocadas para deliberar sobre escolha de candidatos a cargos eletivos, sem qualquer exigência, no citado inciso, de domicílio eleitoral neste município. Vejamos:

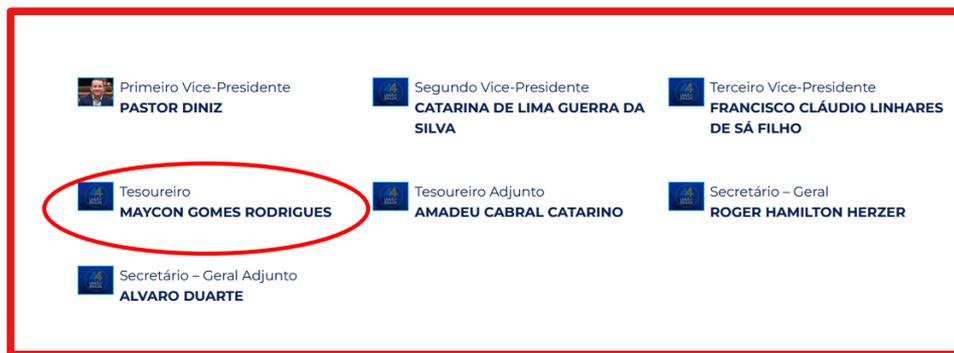
Art. 43. As Convenções Municipais, convocadas para deliberar sobre as demais competências, inclusive escolha de candidatos a cargos eletivos, serão constituídas por:

I - o Delegado ou seu suplente à Convenção Estadual;

**II - os membros do Diretório Municipal ou seus suplentes; (g.n.)**

III - os Vereadores, os Deputados Estaduais, os Deputados Federais e os Senadores com domicílio eleitoral no Município.

Em célere pesquisa no banco de dados disponível no endereço eletrônico do Partido União Brasil, é possível constatar que o convencionado **MAYCON GOMES RODRIGUES** integra o diretório municipal, conforme se demonstra a seguir:



Portanto, impossível acolher a tese de suposto vício na convenção municipal realizada, sob essa alegação, uma vez que o convencionado ora em comento, enquanto membro do Diretório Municipal, regularmente participou da escolha de candidato a cargo eletivo, por força do art. 43, II, do Estatuto do Partido União Brasil.





## 2.2. DOS VOTOS DOS CONVENCIONADOS **ÁLVARO DUARTE**, **ACÁCIO SALES DE SOUZA** e **ROGER HAMILTON HERZER**

Restou argumentado, de igual modo, que os convenionados **ÁLVARO DUARTE**, **ACÁCIO SALES DE SOUZA** e **ROGER HAMILTON HERZER** estavam desfiliaados do partido na ocasião da deliberação e, por isso, não teriam, direito de voto.

De acordo com o art. 12 do Estatuto do Partido da União Brasil, o cancelamento automático da filiação partidária dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I – morte;
- II – perda ou suspensão dos direitos políticos por decisão judicial transitada em julgado;
- III – expulsão nos termos deste Estatuto;
- IV – desligamento voluntário;
- V – filiação a outro partido;
- VI – infidelidade partidária, após o devido processo disciplinar, assegurados o contraditório e ampla defesa.

Em seguida, preconiza o art. 12, parágrafos 1º, 2 e 3º do mesmo Estatuto o que se segue, *in verbis*:

§1º. O filiado que incorrer em qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo perderá automaticamente o direito de exercer qualquer cargo partidário para o qual tenha sido eleito ou nomeado.

§2º. Caso aquele que tiver sua filiação cancelada estiver no exercício de qualquer cargo partidário, perderá o mandato imediatamente e a vaga será preenchida nos termos deste Estatuto e dos respectivos regulamentos.

§3º. O cancelamento da filiação também implicará o desligamento da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária na respectiva Casa Legislativa.



Ocorre que, de acordo com o art. 24, § 3º, da Resolução 23.596/2019 (a qual dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema FILIA e, ainda, disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral), **a desfiliação não será considerada caso não comunicada à Justiça Eleitoral.**

Compulsando as **Certidões de Filiação Partidária** dos convenionados em questão, verifica-se que todos apresentem situação “regular”, constando, inclusive, a pendência de comunicação à Justiça Eleitoral. **Ou seja, por força da Resolução supracitada, a desfiliação eventualmente lançada no FILIA não deve ser considerada.**

Ademais, restou acostado aos autos do Rcand nº 0600218-88.2024.6.23.0001 o Histórico de Filiação dos referidos junto ao Sistema FILIA, no qual é possível verificar o lançamento de “Reversão de Desfiliação e/ou cancelamento”, **todos com data anterior** à realização da Convenção Municipal ora em voga (ID 122222180).

Ante o exposto, não restou vislumbrado por esse *Parquet* o alegado vício na Convenção Municipal, neste particular, pois comprovada a situação regular da filiação dos convenionados **ÁLVARO DUARTE, ACÁCIO SALES DE SOUZA e ROGER HAMILTON HERZER** perante a Justiça Eleitoral.

Quanto à alegação de possível violação à **Resolução CENI nº 2/2024**, tal argumento será contemplado no tópico a seguir.

### III – DAS IMPUGNAÇÕES AO RCAND nº 0600193-75.2024.6.23.0001\_\_\_\_\_

#### 3.1. DA ESCOLHA DE CANDIDATO SOB A ÓTICA DA LEI 9.504/1997 E LIMITAÇÕES À AUTONOMIA PARTIDÁRIA

É de comezinho saber jurídico que o art. 7º, *caput*, da Lei 9.504/1997, homenageando o princípio da autonomia partidária previsto na CF, estabelece que as normas para a escolha e substituição dos candidatos serão estabelecidas no Estatuto do Partido, **observadas as disposições da aludida legislação.** Vejamos:





Art. 7º As normas para a **escolha e substituição dos candidatos** e para a formação de coligações **serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.** (grifei e negritei)

Com efeito, o art. 8º do texto legal supracitado, o art. 6º da Res.-TSE nº 23.609/2019 e, principalmente, o art. 44 do Estatuto do Partido União Brasil, **preconizam que a escolha de candidatos será realizada em Convenções, sendo que o último dispositivo reconhece como competência da Convenção Municipal a escolha de candidato a prefeito**, conforme se demonstra a seguir:

#### **Lei das Eleições**

Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

#### **Res.-TSE nº 23.609/2019**

Art. 6º A convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações, de forma presencial, virtual ou híbrida, no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).

#### **Estatuto do União Brasil**

Art. 44 Compete à Convenção Municipal:

.....  
II- Escolher os seus candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores das eleições

De igual modo, o art. 11, § 1º, da Lei 9.504/97 relaciona os **requisitos de registrabilidade, in verbis:**

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.





§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

**I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;** (grifei e negritei)

Confrontando as previsões legais ora colacionadas e o caso concreto, forçoso reconhecer que a interessada **CATARINA DE LIMA GUERRA DA SILVA** não foi escolhida durante Convenção Municipal, fato que frustra não somente a legislação aplicável ao registro de candidatura (**pois não preenche requisito de registrabilidade**), como, também, a jurisprudência pátria sobre o assunto, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AVULSA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ATA DEMONSTRANDO ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, INCISO I, DA LEI DAS ELEICOES. CANDIDATURA AVULSA. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 11, § 14, DA LEI N.º 9.504/97 E 9º, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. FATOS QUE CULMINARAM NA FRUSTRAÇÃO DA CANDIDATURA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DO NOME DO REQUERENTE NA ATA DO PARTIDO. DOCUMENTO CONSTANTE DO RESPECTIVO PROCESSO DRAP. REGISTRO INDEFERIDO.1. Trata-se de requerimento de registro de candidatura avulsa, para o cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2022.**2. Inexistência de Ata, demonstrando escolha em convenção partidária.3. Ausência de requisito para comprovação da condição de elegibilidade, previsto no inciso I, do art. 11 da Lei de Eleicoes, qual seja a cópia da ata da Convenção Partidária, com indicação de seu nome.4. Somado à ausência de peça indispensável ao deferimento do registro de candidatura, a despeito de o requerente estar filiado a Partido, a candidatura avulsa é expressamente vedada no ordenamento jurídico pátrio, consoante disposto no art. 11, § 14, da Lei n.º 9.504/97, reproduzido no art. 9º, § 3º, da Res. TSE n.º 23.609/2019. Precedentes.5. Fatos que culminaram na frustração da candidatura não merecem ser apreciadas nesta Especializada, por se tratar de matéria interna corporis, não afeta à Justiça Eleitoral, merecendo ser debatidas em ação própria.6. Ausência do nome do requerente na nominata dos candidatos indicados ao cargo de Deputado Federal, constante da Ata do Partido envolvido, documento colacionado ao respectivo Processo de Registro de Candidatura - DRAP.7. Registro indeferido. (TRE-PE - RCand: 0600972-69.2022.6.17.0000 RECIFE - PE 060097269, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Junior, Data de Julgamento: 09/09/2022, Data de Publicação: PSESS Publicado em Sessão, data 09/09/2022) (g.n.)**



Não se pode ignorar, ainda que caiba ao Partido Político a definição de normas regulamentares para a deliberação da escolha de candidatos, que tal autonomia **deve** observar os limites legais.

Nesse ponto, ensina **Rodrigo Zílio** que, *in verbis*:

Assim, é o partido político quem define as normas regulamentares para a deliberação da escolha dos candidatos, bem como da formação das coligações. Destaca-se que essa autonomia partidária abrange todas as circunscrições em que o partido político possui órgão anotado junto à Justiça Eleitoral. Daí que, mesmo nas eleições municipais, o partido possui autonomia para tomar as deliberações pertinentes à participação no processo eleitoral. **A autonomia partidária, no entanto, deve ser compreendida dentro de certos limites, já que as regras a serem estabelecidas no estatuto (para definir as normas de escolha e substituição de candidatos e a formação de coligações) não podem extrapolar o âmbito interno e violar dispositivo da legislação federal, sob o pretexto de regular matéria partidária.<sup>2</sup> (g.n.)**

De igual modo, José Jairo Gomes leciona que, *in verbis*:

Entretanto, o princípio da autonomia partidária não tem caráter absoluto, **não podendo ser invocado para eximir os partidos do cumprimento das regras regentes do processo eleitoral em todas as suas fases, como se tais entidades fossem fechadas e soberanas, imunes à legítima regulamentação emanada do Estado Democrático de Direito.** De modo que ao Poder Judiciário cabe apreciar a legalidade da norma estatutária, sem que isso implique interferência na autonomia reconhecida ao grêmio político. (...)<sup>3</sup> (g.n.)

Registre-se que **não está este subscritor ignorando as possibilidades de anulação da deliberação pelo Órgão de Direção Nacional do Partido,** uma vez que o próprio art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/1997, prevê essa alternativa no caso da Convenção Partidária de nível inferior se opuser, **na deliberação sobre COLIGAÇÕES,** às **diretrizes** legitimamente estabelecidas pelo órgão supramencionado.

<sup>2</sup>Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral – 10.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 68.

<sup>3</sup>Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral / José Jairo Gomes. - 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 376.





Ocorre que o **caso concreto em nada se relaciona à formação de Coligações**, mas, sim, da não aceitação, pelo Diretório Nacional do Partido União Brasil, da escolha de candidato a prefeito realizada em Convenção Municipal, configurando, assim, dissidência partidária.

Corroborando com tal convicção, inclusive, o fato de a interessada **CATARINA GUERRA** ter obtido chave para acesso ao Sistema CANDEX através da observância ao disposto no art. 6º, § 6º-B, IV, da Res. TSE nº. 23.609/2019. Registre-se, nesse particular, que a inexistência de dois DRAPs, por si só, não afasta, ao menos no entender desse membro do *Parquet*, o reconhecimento da aludida dissidência, a qual, frise-se é manifesta no caso em tela.

De igual modo, válido salientar que a **concessão de chave para acesso ao Sistema Candex à aludida interessada em nada se relaciona com a viabilidade da sua candidatura ou com a legalidade da Resolução CENI nº 2/2024**, haja vista que apenas seguiu-se o rito específico previsto na Res. TSE nº. 23.609/2019 para as hipóteses de dissidência, sem qualquer análise de mérito.

Ao discorrer sobre as diretrizes estabelecidas pelo órgão partidário, Zílio reflete o seguinte, *in verbis*:

**“Cabe assinalar a lei das eleições emprega o termo “diretrizes” quando fala das coligações (art. 7º, §2º) e “normas” quando trata da escolha de candidatos e substitutos e formação de coligações (art. 7º, caput).** Justamente por que são expressões de conteúdo semântico diferenciados, o TSE atesta que ambas não se confundem, pois *“as normas são ou devem ser permanentes, enquanto as diretrizes podem variar ao sabor das conveniências políticas”* (REspe nº 19.955/RN – j. 26.09.2002 – PSESS). Eventual conflito quanto à sobreposição da deliberação de nível nacional em relação àquelas estabelecidas pelos níveis inferiores deve ser solvido na justiça especializada, em face ao reflexo no processo eleitoral (TSE – RO nº 943/SP – j. 21.09.2006 – PSESS);(...)”<sup>4</sup>

<sup>4</sup>Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral – 10.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 380.





Apesar do Partido União Brasil ter estabelecido normas para escolha de candidatos e formação de coligações através da **Resolução CENI nº 2/2024**, é notório que a Comissão Executiva Nacional Instituidora União Brasil, ao determinar que os nomes de candidatos a prefeito e vice-prefeito fossem obrigatoriamente informados pelos órgãos partidários estaduais para análise da viabilidade político-eleitoral, **acabou frustrando a determinação legal contida no art. 8º da Lei 9.504/1997, que, frise-se, prevê a realização de CONVENÇÕES para a escolha dos candidatos pelos partidos.**

Chama a atenção, inclusive, que ambos os interessados (**CATARINA DE LIMA GUERRA DA SILVA** e **ANTÔNIO CARLOS NICOLETTI**) estavam presentes na Convenção Municipal realizada e obtiveram votos, ou seja, houve tratamento isonômico e democrático ao assunto naquela ocasião.

Com a devida vênia àqueles que sustentam posicionamento em sentido oposto, **se a escolha de candidato a prefeito e vice-prefeito estivesse condicionada à apreciação da Executiva Nacional do Partido, impossível negar que, caso assim fosse, as Convenções Municipais perderiam sua razão de ser e a situação acarretaria a revogação de dispositivo legal que a exige por meio de Resolução intrapartidária.**

E mais! Essa determinação, além de violar o art. 7º da Lei 9.504/1997 (o qual estabelece que o estatuto e normas devem observar o disposto na citada legislação), **aparentemente foi criada ao arrepio da própria Constituição Federal, a qual veda a chamada verticalização das coligações, senão vejamos:**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...)

.....  
§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, **sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal**, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (grifei e negritei).





Nesse passo, sobre a autonomia partidária e referenciais democráticos, lecionam Gilmar Mendes e Paulo Branco<sup>5</sup> que, *in verbis*:

“Numa democracia em funcionamento e desenvolvimento plenos, afigura-se fundamental que se assegure a democracia interna nos partidos. (...)”

A autonomia organizatória não há de realizar-se com o sacrifício de referenciais democráticos. A função de mediação e de formação da vontade impõe que o partido assegure plena participação a seus membros nos processos decisórios. **Não poderá o partido adotar, em nome da autonomia e da liberdade de organização, princípios que se referem afrontosos à ideia da de democracia, ou, como observa Canotilho, a democracia de partidos postula a democracia no partido.**

O papel de mediação desempenhado pelos partidos na relação Estado / sociedade **parece exigir a observância rigorosa do princípio da democracia interna, sob pena de se afetar a autenticidade desse processo. Como as candidaturas somente podem ser apresentadas, no sistema jurídico brasileiro, por meio dos partidos, é fundamental que as decisões tomadas pelas agremiações partidárias sejam pautadas por princípios democráticos** (grifei e negritei).”

Em vista disso, nos idos de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral, analisando caso semelhante ao aqui versado, decidiu que, *in verbis*:

“[...] Eleições 2006. Registro de candidatura a deputada federal. Alteração para deputada estadual. Discordância da candidata. Autonomia partidária. Limites. Observância de norma estatutária e da lei. Inexistência de autorização para tal proceder em convenção estadual. [...]. 3. In casu, o TRE/RJ, após análise dos documentos probatórios, verificou inexistir outorga de poderes para que a executiva estadual do partido remanejasse candidatura, mudando para Deputada Estadual a filiada já indicada para concorrer ao cargo de Deputada Federal. [...] 4. [...] Sob o prisma da legalidade, não se trata de substituição de candidato, de preenchimento de vaga remanescente ou de indicação tempestiva de candidato. 5. Conforme asseverado no acórdão recorrido: **‘A se admitir como legítima e legal a manobra realizada pelo partido em epígrafe, não será surpresa se a partir das próximas eleições, vencidos os prazos estabelecidos pela legislação eleitoral para a escolha dos candidatos, venham os partidos, através de reunião de Executiva Estadual, realizada já fora daquele prazo, valendo-se de uma suposta outorga de poderes em Convenção, sem qualquer amparo em estatuto, modificar grande parte de seus candidatos e candidaturas.’** [...]” (Ac. de 21.9.2006 no REspe nº 26658, rel. Min. José Delgado.) (grifei e negritei)

<sup>5</sup>Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 848.



Mais recentemente, *mutatis mutandis*, se decidiu que, *in verbis*:

“[...] VII. Sujeição de pré-candidaturas à deliberação do conselho gestor nacional 14. O estatuto partidário prevê a submissão dos nomes dos filiados que pretendam se candidatar a cargos eletivos à deliberação do Conselho Gestor Nacional. O dispositivo permite que um órgão partidário composto por apenas 5 (cinco) membros faça uma seleção prévia dos filiados aptos a serem escolhidos em convenção, sem estabelecer, de forma clara, como se dará essa análise por parte do Conselho Gestor Nacional. Desse modo, o dispositivo viola os princípios democrático e da isonomia, que devem garantir a todos os filiados do partido a possibilidade de acesso à disputa eleitoral. Precedente. [...]” (Ac. de 4.4.2019 no RPP nº 155473, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

Nessa esteira de raciocínio, impossível admitir que qualquer Partido Político, através de edição de Resolução, acabe frustrando a obrigatoriedade de escolha de candidato a prefeito em Convenção Municipal e, ainda, criando vinculação entre as candidaturas em âmbito municipal com as escolhas da Comissão Executiva Nacional, caracterizando a verticalização devidamente coibida pela Constituição Federal.

Além do exposto, nos termos em que a Resolução CENI nº 2, de 5 de abril de 2024 foi elaborada pelo Partido Político em questão, **não há como exigir observância pela direção municipal, dado o caráter de abstração e generalidade das disposições ali contidas.**

**Com efeito, ao condicionar a escolha dos convencioneiros a partir de critérios indeterminados de “viabilidade político-eleitoral”, a Comissão Executiva Nacional, em verdade, pretende se substituir ao caráter deliberativo da convenção municipal.**

Portanto, incabível, *data venia*, a alegação relacionada a anulação da Convenção Municipal por força da Resolução CENI nº 2/2024, uma vez que esta, além de violar a Lei de Eleições, vai de encontro aos preceitos constitucionais aplicáveis ao caso.





Salienta-se, na oportunidade, que a r. decisão liminar constante no ID 122218395 do Rcand nº 0600193-75.2024.6.23.0001 deixou claro que não avaliou o mérito dos pedidos contidos nas impugnações, contemplando apenas, de modo preliminar, a questão relacionada a participação do horário eleitoral gratuito, nos moldes do art. 30, § 1º, da Res. 23.609/2019.

Válido consignar, de igual modo, que a decisão proferida pelo eminente Min. André Ramos Tavares nos autos do MS nº 0613178-21.2024.6.00.0000 (Pje) – ITAITUBA – PARÁ (mencionada no ID 122218395) não é oriunda do e. colegiado do TSE, mas, sim, monocrática e proferida em sede de liminar, a qual também não adentrou ao mérito da questão, referindo-se a caso concreto de outro partido, portanto, com regras estatutárias diversas.

**Todavia, caso seja admitida pela Justiça Eleitoral a prevalência da Resolução CENI nº 2/2024 sobre a legislação eleitoral aplicável ao caso concreto (notadamente a Lei 9.504/1997), mister se faz a observância ao disposto no seu art. 5º, conforme abordado no ponto a seguir.**

### **3.2 – DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO CENI Nº 2º, DE 5 DE ABRIL DE 2024.**

Conforme já mencionado alhures, a Resolução CENI nº 2/2024, no entender do subscritor da presente, vai de encontro à legislação eleitoral relacionada ao Registro de Candidatura, principalmente porque frustra a obrigatoriedade da realização de Convenção Municipal para a escolha definitiva de candidato a prefeito.

Entretanto, partindo do pressuposto (caso assim venha a entender a Justiça Eleitoral) que a citada Resolução deva ser considerada para anular a Convenção Municipal realizada pelo Partido União Brasil no âmbito de Boa Vista, **não se pode ignorar que seu art. 5º também estabelece a consequência para a anulação da deliberação contestada.** Vejamos:



#### Resolução CENI nº 2, de 5 de abril de 2024

Art. 5º No caso de desobediência às diretrizes desta Resolução, poderá a Comissão Executiva Nacional anular a deliberação contestada, **o que impedirá o partido de concorrer às eleições para o governo do respectivo Município**, nos moldes do §2º do art. 7º da Lei 9.504/97

Portanto, repise-se, ultrapassando todas as perspectivas já levantadas sobre o assunto no presente Parecer, caso admitido que a Resolução ora em comento prevaleça na ocasião de escolha de candidato ao cargo de prefeito, **ainda que a legislação estabeleça rito diverso para o assunto**, o caminho lógico a ser seguido é o do prestígio ao disposto no artigo acima transcrito, o qual determina que, **na hipótese de anulação da deliberação contestada, o partido estará impedido de concorrer às eleições para o governo do respectivo município**.

Ressalta-se que, no entender deste membro do Ministério Público Eleitoral, as normas eventualmente criadas no âmbito dos partidos políticos para escolha de candidatos estão evidentemente subordinadas ao disposto na Lei 9.504/1997, **não podendo esta ser levada em consideração somente quando se mostra conveniente aos interesses políticos evidentemente em jogo na disputa ora em apreço, a qual, frise-se, em nada contribui para a plenitude da democracia local**.

#### IV – REQUERIMENTOS FINAIS

---

DIANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, por intermédio do subscritor da presente:

a) **oficia** pela **improcedência** dos pedidos de Impugnação acostados ao Rcand nº 0600218-88.2024.6.23.0001 e RCand nº 0600216-21.2024.6.23.0001, com o consequente **deferimento** do pedido de Registro de Candidatura Individual apresentado por ANTONIO CARLOS NICOLETTI e do DRAP da Coligação UMA NOVA BOA VISTA, BOA PARA TODOS (PDT, UNIÃO, REPUBLICANOS, NOVO, PSD);



- b) **oficia** pela **procedência** dos pedidos de Impugnação acostados ao Rcand nº 0600193-75.2024.6.23.0001, com o consequente **indeferimento** do pedido de Registro de Candidatura Individual apresentado por **CATARINA DE LIMA GUERRA DA SILVA**.
- c) **Subsidiariamente**, caso a Justiça Eleitoral admita a prevalência de norma intrapartidária perante a legislação aplicável ao assunto, **oficia**, o *Parquet*, nessa hipótese em específico, pela **observância ao disposto no art. 5º da Resolução CENI nº 2, de 5 de abril de 2024**, o qual determina que o Partido Político está impedido de concorrer às eleições para o Governo do Município de Boa Vista, considerando a anulação da Convenção Municipal realizada.

É o parecer.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

**HEVANDRO CERUTTI**

PROMOTOR ELEITORAL